



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 26/09/2025 14:32:12.770 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 4330/2024

SBT-A n.1

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 4.330/2024

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de **desprezo agressivo**; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o **desprezo agressivo** como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o **desprezo agressivo** como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui o Programa de Combate à **Intimidação Sistemática**” (NR).*

Art. 3º. A Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate à **Intimidação Sistemática**, em todo o território nacional.*

*§ 1º. No contexto e para os fins desta Lei, considera-se **intimidação sistemática** todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.*



\* CD250717441500 \*

*Art. 2º. Caracteriza-se a intimidação sistemática quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:*

.....  
*Art. 4º.....*

*I - prevenir e combater a prática da **intimidação sistemática** em toda a sociedade;*

.....  
*IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de **intimidação sistemática** ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.*

*Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à **intimidação sistemática**.*

*Art. 6º. Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de **intimidação sistemática** nos Estados e Municípios para planejamento das ações.*

.....  
” (NR).

*Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:*

“*Art. 2º.....*

.....  
*VIII - promover ações de conscientização sobre a força da fala depreciativa, tal como o conceito de desprezo agressivo, e desenvolver formas de preveni-lo e de combatê-lo” (NR).*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



\* C D 2 5 0 7 1 7 4 4 1 5 0 0 \*



Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**  
Presidenta

Apresentação: 26/09/2025 14:32:12.770 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 4330/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 0 7 1 1 7 4 4 1 5 0 0 \*

